



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0097/2022-GPETV

PROCESSO N. : 1049/2021 
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2020
RESPONSÁVEIS: RAFAEL MARTINS PAPA - SEC. MUNICIPAL DE
SAÚDE (PERÍODO DE 01.01 A 21.09.2020), E
OUTROS¹
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Os presentes autos versam sobre a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná no exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores Rafael² Martins Papa, Marco³ Aurélio B. Vasques, Álvaro⁴ Luiz G. Ignácio e Franciany⁵ Chagas R. Brasil, todos na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, nos períodos descritos em nota de rodapé, respectivamente.

No exercício de sua função fiscalizadora, a SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 1162332) apontando pelo julgamento regular das

¹ **MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUES** – Sec. Municipal de Saúde (de 21.09 a 21.10.2020); **ÁLVARO LUIZ GALVÃO IGNÁCIO** – Sec. Municipal de Saúde (de 21.10 a 18.12.2020); **FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL** – Sec. Municipal de Saúde (de 19.12 a 31.12.2020).

² No período de 01.01 a 21.09.2020.

³ No período de 21.09 a 21.10.2020.

⁴ No período de 21.10 a 18.12.2020.

⁵ No período de 19.12 a 31.12.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE) e do artigo 23, do RITCE-RO.

Assim, vieram os autos ao *Parquet* de Contas para análise, nos termos do Despacho inserido no ID 1163711.

É a síntese dos fatos.

Cumpre assinalar, por ser de relevo, que a inteligência do Corpo Técnico encontra-se suficientemente fundamentada, e, tendo em vista a aquiescência deste *Parquet* de Contas com os excertos técnicos, mostra-se, a princípio, dispensável e até contraproducente uma perissologia dos fatos e fundamentos já exaustivamente revelados, razão pela qual, alicerçado em vetusta jurisprudência dessa Corte de Contas, limitar-me-ei a fazer uso de motivação aliunde no que toca ao relatório conclusivo, para transcrever in litteris excertos do Relatório Técnico (ID 1162332).

É necessário, por cautela, ressaltar que ao aderir à manifestação técnica devidamente motivada e lúcida em sua apreciação hermenêutica, sopesando-se que o Corpo Instrutivo examinou detidamente cada elemento das contas prestadas, expondo, de forma objetiva e clara as razões de seu acolhimento, esta Procuradoria busca a realização de um processo célere e efetivo, de modo a consagrar a higidez processual em sua perspectiva substancial, sem se afastar de sua missão institucional, privilegiando, num todo, o desenvolvimento das múltiplas atribuições da Corte de Contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

na medida em que se desburocratiza a análise processual nos casos em que há convergência intelectual entre a unidade instrutiva e o próprio Ministério Público de Contas.

A análise técnica empreendida no relatório preambular explicita que os gestores cumpriram com o dever de prestar contas, na forma exigida, e com todos os elementos exigidos nos diplomas legais e regulamentares. Portanto, é medida que se impõe o prosseguimento do julgamento dessa prestação de contas sem a audiência da responsável, com estribo na jurisprudência consolidada desse Sodalício.

Prosseguindo, insta destacar que, na forma exposta pelo Corpo Técnico, *"não foram executados procedimentos in loco destinados a asseguuração razoável dos riscos identificados. Entretanto, as opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31.12.2020 e a avaliação da conformidade da gestão no período"* (pág. 4).

Outrossim, é de se destacar, na forma exposta pelo Corpo Técnico, que *"referida prestação de contas foi entregue ao Tribunal de Contas dentro do prazo estipulado, conforme sistema SIGAP, em 13.04.2021 (ID 1037751), bem como contém todos os documentos exigidos pela IN 013/2004/TCER. Ressalta-se que a contas vieram acompanhadas do Relatório da Auditoria Interna e Pronunciamento do Gestor (ID 1037739)"* (pág. 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis,

concordo com a manifestação técnica (pág. 5 e ss.) que asseverou que “*não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei n° 4.320/1964, da Lei Complementar n° 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público*”.

Com efeito, a análise técnica revelou ainda que “*o saldo contábil da conta caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial está devidamente suportado pela documentação de suporte, não tendo sido identificada a ocorrência de uma superavaliação de seu saldo*”.

Outrossim, contextualmente, pronunciou-se a Unidade Técnica (p. 6) sobre o saldo contábil registrado na conta Fornecedores do Balanço Patrimonial (ID 1037732), *in verbis*:

“Após a avaliação dos empenhos e registros contábeis (por amostragem), constatamos que o saldo de R\$ 3.269.333,11 registrado à título de Fornecedores no Balanço Patrimonial foi devidamente contabilizado, de modo que não identificamos qualquer subavaliação.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, calha destacar o trecho de interesse confeccionado pela Unidade Técnica, *verbis*,

“O município aplicou 17,30%⁶ das receitas de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo o mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Destacamos que foram analisados os gastos em ações e serviços de saúde e suas respectivas fontes de recursos, não sendo identificada despesa a ser desconsiderada da aplicação, sendo que, em razão das limitações impostas ao desenvolvimento e execução dos trabalhos, não podemos assegurar, ainda que de forma razoável, a legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos realizados no exercício examinado.”

Quanto ao Portal da Transparência do FMS de Ji-Paraná, verificou-se, também, a disponibilização todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, bem como as informações referente a prestação de contas de diárias, em atendimento, assim, ao princípio da publicidade e da Lei municipal nº 1148/2002.

Avançando para o tópico **“Determinações e recomendações do TCE-RO”**, consubstanciado no monitoramento das determinações exaradas nos processos de contas de exercícios anteriores, a Unidade de Instrução avaliou que das 18 deliberações⁷ expedidas pelo Tribunal, *“dezesseis foram consideradas ‘em andamento’, representando 89%, e duas*

⁶ Consoante cálculos efetuados na prestação de contas do Chefe do Poder Executivo (Processo nº 01008/21).

⁷ A saber, respectivamente: (i) o **Acórdão AC1-TC 00484/21** (Proc. nº 02968/20), itens II e IV (alínea “e”), (ii) o **Acórdão APL-TC 00303/20** (Processo nº 01016/19) e (iii) o **Acórdão AC1-TC 00420/19** (Processo n. 02181/18).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

'atendidas', representando 11%", demandando, assim, verificação nos exercícios subsequentes.

Por fim, destaca-se que a Coordenadoria Especializada do TCER, em seu opinativo, não avaliou os controles internos da entidade quanto à sua eficácia.

Nessa esteira, apesar de a consequência jurídica do provimento sugerido pela Unidade Técnica ser o julgamento regular das contas, tenho que, considerando a ausência de qualquer prejuízo às partes envolvidas, é de grande valia frisar que caso, doravante, seja noticiada alguma irregularidade não detectada nestes autos, nada impede sua apuração e eventual punição dos respectivos responsáveis.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento do Corpo Técnico, opina:

I - sejam as contas, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, de responsabilidade dos Senhores Rafael⁸ Martins Papa, Marco⁹ Aurélio Blaz Vasques, Álvaro¹⁰ Luiz Galvão Ignácio e Franciany¹¹ Chagas Ribeiro Brasil, julgadas regulares, com supedâneo no art. 16, I, da LC 154, de 1996 (LOT CER);

II - Dê-se conhecimento da decisão aos responsáveis pela Administração do FMS, do Município e da Câmara Municipal

⁸ No período de 01.01 a 21.09.2020.

⁹ No período de 21.09 a 21.10.2020.

¹⁰ No período de 21.10 a 18.12.2020.

¹¹ No período de 19.12 a 31.12.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de Ji-Paraná, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 154/96, informando-lhes, assim, que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio¹² eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Sejam os autos arquivados, após as comunicações de praxe.

É como opino.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

¹² Endereço 'https://tcero.tc.br/'.

Em 18 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR